

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

07, 08, 2018



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 226381/2014-5
PAT Nº 1693/2014 – 4ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ELETROSAT COMERCIAL LTDA – ME.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 075/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUDITOR FISCAL DESIGNADO POR ORDEM DE SERVIÇO. COMPETENCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL. PROCEDENCIA PARCIAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. IMPROCEDENCIA.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Precedentes: 003, 09, 10, 21, 78, 126, 127, 134, 149, 165, 169, 179 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72 de 2018.

2. Não há restrição de níveis, na carreira funcional do Fisco do RN, para que um AFTE possa vir a fiscalizar a escrita fisco-contábil de um contribuinte, quando em obediência a regular Ordem de Serviço emanada de autoridade competente. Acórdãos precedentes: 103, 104, 109 e 126/201; 5, 67 e 68/2012; 18 /2018.

3. É obrigação do contribuinte escriturar as notas fiscais nos prazos regulamentares. No caso, ficou cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório que as notas fiscais objeto da autuação não foram escrituradas. Não houve impugnação da recorrente quanto a essas denúncias, não se instaurando o litígio. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT e do art. 150, XIII do Regulamento do ICMS.

4. A denúncia relativa a falta de escrituração do Livro Registro de Inventário foi julgada procedente em parte, em virtude da exclusão dos valores que se referem a livros contábeis.

5. É defeso a desconstituição da escrita fiscal e/ou contábil para aplicação de arbitramento das operações quando amparada por motivação nos termos da norma regulamentar. O que se observou foi que não houve a desconsideração da escrita do contribuinte, até porque os autuantes usaram todos os dados fornecidos pela recorrente, tornando improcedentes as denúncias de saídas sem emissão de documento fiscal. Acórdão precedentes: 87, 112/2011; 43, 59, 166, 172, 191, 241/2012; 69, 70/2013; 11, 50, 64, 100/2014, 59, 108, 259, 161, 251/2015; 269/2016; 41/2017; 72/2018

6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 31 de julho de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado